

**LEI MUNICIPAL Nº 500, DE 1 DE ABRIL DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todos os débitos tributários do Município, vencidos até 31 de Dezembro de 2014, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, serão dispensados total ou parcialmente da incidência de multas e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, desde que haja o pagamento nos prazos e formas estabelecidos nesta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O benefício de que trata a presente Lei, será concedido perante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da dívida e do devedor, da seguinte forma:

- I. dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em parcela única, até o dia 30 de junho de 2015;
- II. dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até 4 (quatro) parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2015;
- III. dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até oito (oito) parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2015;
- IV. dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de multas e juros de mora se o pagamento for feito em até 12 (doze) parcelas, com a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2015.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**§ 1º.** O deferimento do pedido de parcelamento ou quitação integral, todos descritos no artigo 2º desta lei, ficam condicionados ao pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, na qual incluirá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações no parcelamento sempre no último dia útil de cada mês.

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos).

**Art. 3º.** Não será concedido sobre o valor principal do tributo isenção, dispensa ou redução, o qual será corrigido monetariamente, atendendo o disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2.000.

**Art. 4º.** O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implica confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 5º.** Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso não ocorra o pagamento nos termos previstos no artigo 2º desta lei.

**Art. 6º.** O disposto nesta lei:

I. Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão de dívida, se já houve decisão transitada em julgado.

II. Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 01 de abril de 2015.

**HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**VANDERSON DE MOURA MORAES**  
Secretário Municipal de Administração

